



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 1057/2023

Processo Número: **19368/2023** | Data do Protocolo: 28/06/2023 18:02:42

Autoria: Professora Bebel

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Veda a redução nos vencimentos dos servidores públicos estaduais dos três poderes do Estado de São Paulo.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380039003500300030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Veda a redução nos vencimentos dos servidores públicos estaduais dos três poderes do Estado de São Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º- Fica vedada a redução dos vencimentos dos servidores públicos estaduais dos três poderes do Estado de São Paulo, independentemente da existência ou não de decreto de calamidade pública.

Parágrafo único - Compreende-se como “vencimentos”, para o efeito dessa lei, toda parcela que componha a remuneração habitual do servidor público, excluídas apenas aquelas recebidas em caráter eventual.

Artigo 2º- As despesas para a aplicação da presente lei serão suportadas por dotação orçamentária própria.

Artigo 3º- A presente lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Proponho o presente projeto de lei porque julgo inconstitucional que exista qualquer redução nos vencimentos dos servidores públicos estaduais. Na verdade, assisto perplexa que exista quem defenda essa medida para a questão do combate à pandemia causada pelo novo Coronavírus, sendo assim, julgo mais do que necessário que se apresente projeto com o teor deste que ora apresento.

Assim dispõe sobre o assunto a Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

(...)”

Portanto, independentemente da forma de vinculação do servidor público ao cargo ou emprego público que ocupa, seus vencimentos são irredutíveis, e isso é reconhecido como uma garantia constitucional, só podendo haver essa redução nas hipóteses excepcionadas no próprio texto constitucional, que a saber são as hipóteses previstas nos incisos XI e XIV do próprio artigo 37 da Constituição Federal, as hipóteses previstas no § 4º do artigo 39, as do inciso II do artigo 150, as do inciso III do artigo 153 e a do § 2º, I do mesmo artigo 53, todos da Constituição Federal. Vejamos essas exceções:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por





servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”

Essa disposição diz respeito à vedação de que os vencimentos dos servidores públicos ultrapassem o teto constitucional para esse fim, o que não é caso da presente resolução.

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

O permissivo aqui diz respeito a eventual quebra da isonomia salarial entre os servidores públicos a justificar a eventual redução salarial para que volte a haver igualdade, o que também não é caso tratado no projeto de resolução em questão.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;”

Os casos previstos no artigo 153 da Constituição Federal são, na verdade, redução imprópria, porque não se referem propriamente à redução de vencimentos nominais, mas a redução da remuneração líquida do servidor em virtude de tributação sobre a renda, o que não é o caso do projeto de resolução em questão, que mesmo que desejasse, não poderia reduzir os vencimentos dos servidores mediante operação assemelhada, porque o imposto sobre a renda é tributo que só pode ser criado pela União.

É por isso que não há possibilidade de redução dos vencimentos dos servidores públicos estaduais dos três poderes.

Assim, peço o apoio dos nobres pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em:

a) Professora Bebel - PT





Professora Bebel - PT



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003600330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003600330034003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em 28/06/2023 17:09

Checksum: **A76E6C31B0B5F9820ABC2B21E5D5221C1A0E4E8DFCB26F0EA91F5D38285DA9A3**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003600330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.